

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 2013

Obriga a inserção de cláusula limitadora de responsabilidade nas apólices relativas ao seguro de veículos automotores de vias terrestres.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.764, de 2.013, apresentado pelo nobre Deputado Sandro Mabel, estabelece que os contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres deverão conter cláusula limitadora de responsabilidade, eximindo a seguradora da obrigação de ressarcir danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, quando constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor devido à ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa.

Esta cláusula limitadora de responsabilidade não alcançará as coberturas de danos a terceiros. A comprovação de alteração da capacidade psicomotora do condutor far-se-á pelos meios dispostos pelo art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que, apesar dos esforços governamentais em humanizar o trânsito, os resultados alcançados encontram-se muito aquém do desejável, pela predominância da

41DB6E6634

41DB6E6634

cultura de impunidade. Assim, ressalta seu propósito de induzir nossos motoristas a um comportamento mais humano no trânsito.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio à proposição em exame, que trata de tema de relevante interesse da sociedade.

Realmente, apesar da ampla campanha dos meios de comunicação, alertando a população sobre os riscos de dirigir veículo automotor, sob efeito de álcool, continuamos a observar a ocorrência acentuada de vítimas por morte e incapacitação física.

Como bem salienta o Autor, a importância da preservação da vida e da segurança não sensibiliza grande parte de nossos motoristas. Estes, entretanto, têm grande interesse em proteger seu patrimônio, seu carro. Ou seja, parte expressiva de nossa frota de veículos encontra-se protegida quanto aos sinistros referentes a roubo, colisão ou incêndio.

Neste contexto, o projeto pode perfeitamente contribuir para maior responsabilidade dos motoristas.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analizando o Projeto de Lei, 57 de 2011, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

41DB6E6634

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Como o projeto em exame dispõe sobre contratos particulares de seguro de veículos automotores, verifica-se que não interferem no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.764, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator

41DB6E6634